



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 15 de março de 2022
(OR. en)

7218/22

FIN 336
INST 75

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Delegações

n.º doc. ant.: 6000/22 ADD 1

Assunto: Orientações orçamentais para 2023

– *Conclusões do Conselho (15 de março de 2022)*

Junto se enviam, à atenção das delegações, as Conclusões do Conselho sobre as orientações orçamentais para 2023, aprovadas pelo Conselho (Assuntos Económicos e Financeiros) na sua 3855.ª reunião, realizada em 15 de março de 2022.

CONCLUSÕES DO CONSELHO
SOBRE AS ORIENTAÇÕES ORÇAMENTAIS PARA 2023

1. O Conselho sublinha que o orçamento para 2023 desempenha um papel fundamental na definição e consecução dos objetivos e prioridades políticas a longo prazo acordados pela União, contribuindo para a recuperação da economia europeia após a pandemia de COVID-19. Pelo terceiro ano consecutivo, o orçamento para 2023 será reforçado pelos fundos do instrumento temporário de recuperação *Next Generation EU* (IRUE).
2. O Conselho salienta a necessidade de todas as instituições, órgãos e organismos da União respeitarem e cumprirem todos os elementos do quadro financeiro plurianual (QFP) para 2021-2027¹ aquando da elaboração e execução do orçamento para 2023.
3. O Conselho reitera que o orçamento deverá ser elaborado em conformidade com os princípios orçamentais estabelecidos no Regulamento Financeiro², nomeadamente os princípios da unicidade, anualidade, boa gestão financeira e transparência.

¹ Regulamento (UE, Euratom) n.º 2020/2093 do Conselho, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027 (JO L 433 I de 22.12.2020, p. 11).

² Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

4. O Conselho considera que o orçamento para 2023 deverá ser realista e adaptado às necessidades reais; deverá assegurar uma orçamentação prudente e deixar margens suficientes dentro dos limites máximos do QFP para se poder fazer face a imprevistos, sem prejuízo das disposições do Acordo Interinstitucional (AII)³. O orçamento para 2023 deverá, ao mesmo tempo, prever recursos suficientes para assegurar a execução dos programas da União e permitir que os compromissos já assumidos ao abrigo do QFP atual e do anterior sejam honrados em devido tempo, em especial tendo em conta que 2023 é o último ano para a execução das autorizações em regime de gestão partilhada no âmbito do QFP 2014-2020. Para o efeito, se necessário e em casos devidamente justificados, após terem sido efetuadas todas as eventuais reafetações dentro do orçamento, deverão ser asseguradas dotações adequadas através do recurso aos mecanismos de flexibilidade disponíveis, a fim de evitar créditos não pagos apresentados pelos Estados-Membros. O nível das autorizações por liquidar (RAL) deverá ser continuamente acompanhado.
5. O Conselho sublinha que todas as instituições, órgãos e organismos da União deverão manter a disciplina orçamental, e salienta a necessidade de se orçamentarem unicamente as despesas consideradas necessárias. Além disso, o Conselho salienta que os montantes adicionais incluídos no orçamento, como os resultantes da reutilização das anulações de autorizações ao abrigo do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, deverão ser plenamente conformes com o acordo sobre o QFP para 2021-2027 e limitados a esse acordo.

³ Acordo Interinstitucional, de 16 de dezembro de 2020, entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira, bem como sobre os novos recursos próprios, incluindo um roteiro para a introdução de novos recursos próprios (JO L 433 I de 22.12.2020, p. 28).

6. O Conselho toma nota da maior precisão das previsões dos Estados-Membros⁴ e convida a Comissão a ter em conta este facto ao estimar o nível de pagamentos no projeto de orçamento. O Conselho sublinha a necessidade de haver previsibilidade relativamente quer às contribuições dos Estados-Membros para o orçamento da União quer aos pagamentos efetuados a partir do orçamento da UE aos Estados-Membros, e relembra que uma orçamentação rigorosa previne desafios inoportunos para os orçamentos nacionais. Neste contexto, o Conselho convida a Comissão a fornecer, de forma transparente, previsões precisas e fiáveis de todas as receitas, incluindo os reembolsos, as multas e o montante anual a pagar pelo Reino Unido em 2023 em conformidade com o Acordo de Saída⁵, que permitirão aos Estados-Membros avaliar atempadamente a sua contribuição prevista para o orçamento da União.
7. O Conselho sublinha que o recurso a instrumentos orçamentais corretivos, como os orçamentos retificativos, deverá ser limitado ao mínimo e justificado, devendo tais instrumentos ser introduzidos atempadamente, a fim de permitir uma análise adequada e evitar perturbações no funcionamento dos programas da União, e ser financiados principalmente através de reafetações. Em particular, o Conselho convida a Comissão a apresentar os projetos de orçamentos retificativos baseados nas receitas separadamente e logo que estejam disponíveis as informações pertinentes. O Conselho reafirma o seu sólido compromisso de tomar uma posição o mais rapidamente possível sobre os projetos de orçamentos retificativos.

⁴ Tal como referido no ponto 7.2 "Accuracy of Member States' payment forecasts for 2020" (precisão das previsões de pagamentos dos Estados-Membros) do documento "Active monitoring and forecast of budget implementation – 2020 information note of 24 March 2021", disponível em [Active monitoring and forecast of budget implementation 2020 | European Commission \(europa.eu\)](#).

⁵ Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7).

8. O Conselho sublinha que o limite máximo para a rubrica 7 do QFP 2021-2027 assenta na premissa de que todas as instituições da União adotam uma abordagem abrangente e especificamente destinada a estabilizar o número de efetivos e a reduzir as despesas administrativas. Qualquer aumento dos níveis de efetivos que não seja coerente com estes pressupostos poderá conduzir a uma pressão indevida sobre a rubrica 7 e comprometer o equilíbrio interinstitucional entre as instituições. Por conseguinte, o Conselho exorta a Comissão a identificar e apresentar iniciativas, se for caso disso, nomeadamente recorrendo ao disposto no artigo 314.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). O Conselho salienta igualmente a importância de que cada instituição justifique de forma transparente e clara qualquer dotação adicional que não esteja em conformidade com o acordo sobre o QFP. Além disso, o Conselho recorda a importância de manter o financiamento das agências descentralizadas sob rigoroso controlo e de o limitar às necessidades justificadas.
9. Para que os parlamentos nacionais possam dispor de tempo suficiente para proceder a uma análise pormenorizada e para que o Conselho possa preparar minuciosamente a sua posição, o Conselho exorta a Comissão a apresentar o projeto de orçamento para 2023 o mais rapidamente possível e, o mais tardar, até à 23.ª semana. Incentiva ainda a Comissão a melhorar continuamente o conteúdo dos seus documentos orçamentais, tornando-os mais simples, concisos e transparentes, e a garantir a disponibilidade dos dados mais recentes. O Conselho convida a Comissão a incluir, numa reserva, as dotações de autorização e de pagamento previstas para novos atos jurídicos ou alterações a atos jurídicos existentes que ainda não tenham sido adotadas, em conformidade com as disposições do Regulamento Financeiro.
10. Além disso, o Conselho insta a Comissão a juntar ao projeto de orçamento a totalidade dos documentos aplicáveis enumerados no artigo 41.º do Regulamento Financeiro. O Conselho apela à Comissão para que garanta a plena transparência e notoriedade de todos os fundos ao abrigo do IRUE, fornecendo todas as informações pertinentes, incluindo quadros recapitulativos sobre as dotações orçamentais no âmbito do IRUE.

11. O Conselho convida a Comissão a informar regularmente os Estados-Membros sobre as receitas afetadas inscritas no orçamento, nomeadamente as receitas provenientes do IRUE e do Acordo de Comércio e Cooperação com o Reino Unido⁶, e a cumprir as suas obrigações previstas no Regulamento Financeiro no que diz respeito a outras receitas afetadas que estejam atribuídas a determinados programas, em conformidade com o acordo sobre o QFP 2021-2027.
12. O Conselho salienta a importância da transparência sobre os custos de financiamento do IRUE, a gestão da dívida e todos os outros encargos do orçamento da União, e apela à Comissão para que forneça informações atualizadas sobre os fundos não utilizados para pagamentos de juros. Além disso, o Conselho recorda o compromisso assumido pela Comissão, no âmbito do processo orçamental de 2022, de assegurar que o montante global inicialmente previsto para a rubrica do Instrumento de Recuperação da União Europeia (IRUE) no QFP 2021-2027 seja plenamente utilizado para o pagamento de juros ou reembolsos antecipados, em conformidade com as disposições da Decisão Recursos Próprios⁷.
13. O Conselho incentiva todas as instituições a colaborarem de forma eficiente e construtiva, propícia a um processo orçamental harmonioso e à elaboração do orçamento para 2023 dentro dos prazos estabelecidos no TFUE. Designadamente, o Conselho convida a Comissão a atuar como mediador imparcial ao longo de todo o processo orçamental. A fim de facilitar o processo de conciliação, o Conselho exorta a Comissão a facultar o acesso atempado a projetos de elementos para conclusões comuns, que deverão ser exaustivos e incluir todas as informações pertinentes (em especial sobre autorizações e pagamentos).

⁶ Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, Parte Cinco: participação em programas da União, boa gestão financeira e disposições financeiras, e protocolo conexo (JO L 444 de 31.12.2020, p. 14).

⁷ Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do Conselho, de 14 de dezembro de 2020, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia e que revoga a Decisão 2014/335/UE, Euratom (JO L 424 de 15.12.2020, p. 1).

14. O Conselho reitera a grande importância que atribui às presentes orientações e espera que a Comissão as tenha devidamente em conta na elaboração do projeto de orçamento para 2023.
 15. As presentes orientações serão enviadas ao Parlamento Europeu e à Comissão, bem como às restantes instituições e organismos da União.
-